



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 03 /2022 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que define e institui o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Paracatu-açu - REFISPAR.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa definir e instituir o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Paracatu-açu - REFISPAR.
2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se íntegro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.” (grifamos)

3. O art. 3º do projeto de lei prevê que a adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação até o dia 31/05/2022, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei.



4. O requerimento previsto no *caput* art. 3º poderá ser formulado pelo sujeito passivo responsável pela obrigação; procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida e por advogado munido de procuração, conforme incisos I, II e III do art. 4º.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre o projeto de Lei que trate sobre matéria tributária, nos termos do art. 46, II, alínea “d” do Regimento Interno.

7. **Quanto aos aspectos orçamentários**, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar da concessão de benefícios tributários, prescreve que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

8. Entretanto, conforme consta na justificativa trazida pelo autor da proposta, há entendimento segundo o qual a remissão de juros e multas não configura hipótese de renúncia de receitas, pois estes não são tributos. Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo fez menção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-569/026/09 (2009), vejamos:

“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. **E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário**”. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação



contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". **Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcreto, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.**" (grifamos)

9. Portanto, considera-se regular a proposta, ainda que desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois conforme entendimento supramencionado, a remissão de juros e multas não caracteriza hipótese de renúncia de receitas.

10. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é de suma importância, pois promoverá a recuperação de débitos fiscais, os quais poderão ser destinados à manutenção de atividades e serviços públicos, em benefício aos municípios.

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de 2/3 (**seis votos**) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso X do § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal¹.

III – CONCLUSÃO

¹ Lei Orgânica Municipal. Artigo 48 (...) §1º - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação: X - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

52

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2022.

MARCELO MARIANO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

PROFESSOR URIAS

Presidente

VILMA DO SOCIAL
Membro

Obs: eu vejo anexo
Protocolo Unico Voto
Pela Abstenção no Projeto
Licit. nº 03/2022.